

ACÓRDÃO N.º 55.277
(Processo n.º 2007/53921-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 347/2000 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESPÁ.

Responsável: JUSCELINO ALVES RODRIGUES – ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O GESTOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS DE DÉBITO E MULTAS.

- 1- Contas irregulares e condenação dos responsáveis à devolução solidária do recurso glosado;
- 2- Aplicação de multas aos responsáveis por causarem dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2007/53921-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio 347/2000 celebrado entre a SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Novo Progresso, que teve por objeto o repasse de recursos, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), para a implementação de ações de enfrentamento dos problemas prioritizados e indicados na Agenda Social, visando aumentar a inclusão social e diminuir riscos pessoais e sociais. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Juscelino Alves Rodrigues, Prefeito à época.

O DCE informa que houve repasse apenas de R\$6.000,00 (seis mil reais) e que o órgão repassador dos recursos não enviou o Relatório de Acompanhamento da execução do convênio. Por fim, considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como comprovar efetivamente a utilização dos recursos públicos, opinou por considerar o Sr. Juscelino Alves Rodrigues em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 18/09/2000, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, VI do Regimento Interno vigente à época. Opina, ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, Secretário da SESPÁ, à época, pela ausência de acompanhamento controle e fiscalização, e emissão de Laudo Conclusivo do convênio.

Citados, na forma regimental, apenas o Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro apresentou defesa, onde justificou que não era de sua responsabilidade a emissão do



Laudo Conclusivo, uma vez que foi exonerado do cargo de secretário muito antes do término da vigência do convênio.

Após análise da defesa o DCE acatou as justificativas apresentadas pelo Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, retificando sua manifestação no que concerne a aplicação de multa ao mesmo.

O Ministério Público de Contas considera as contas irregulares, compelindo o responsável à devolução da importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Este Relator solicitou o retorno dos autos ao DCE para que informasse de quem era a responsabilidade pela emissão do Laudo Conclusivo. Em manifestação de fls.62 o DCE informa que a responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Nilo Alves de Almeida, cuja gestão foi de 22.08.2001 a 09.08.2002, motivo pelo qual sugeriu a citação do mesmo.

Foi realizada a citação, porém o Sr. Nilo Alves Almeida não apresentou defesa.

Em nova manifestação o Ministério Público de Contas ratifica o seu posicionamento, exarado em manifestação anterior.

É o Relatório.

VOTO:

A conduta omissiva, que no caso em exame ocorreu tanto na ausência do cumprimento do dever constitucional de prestar contas, como no de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, concorreu para a ocorrência do dano ao Erário.

Portanto, para fins de responsabilização pelo ressarcimento faz-se necessária a imputação de forma solidária entre o gestor responsável pela aplicação dos recursos e a autoridade administrativa responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução 13.989/95.

Assim sendo, diante da omissão no dever constitucional de prestar contas e, por conseguinte, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, julgo as contas em exame Irregulares, nos termos do artigo 166, III, “b”, do Regimento Interno vigente à época e condeno o Sr. Juscelino Alves Rodrigues, solidariamente com o Sr. Nilo Alves de Almeida, ex-Secretário de Saúde, ao pagamento do débito apurado no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido a partir de 18/09/2000, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento.

Aplico, individualmente, as multas previstas nos artigos 232 e 233, VI, do Ato nº 24/94, nos valores de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas, ao Sr. Juscelino Alves Rodrigues, e ao Sr. Nilo Alves de Almeida as multas previstas nos artigos 232 e 233, § 1º, do Ato 24/94, nos valores de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo débito apontado, e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo da execução do convênio, com fundamento nos artigos 242 e 243, “c” e “b”, c/c art. 283 do Ato nº 63/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:



- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade solidária dos Senhores JUSCELINO ALVES RODRIGUES (CPF: 036.916.108-46) e NILO ALVES DE ALMEIDA (CPF: 001.034.972-34), respectivamente, ex-prefeito municipal de Novo Progresso e ex-Secretário de Saúde, condenando-os, solidariamente, à devolução do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizado a partir de 18/09/2000 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar multas ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES nos valores de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo débito apontado, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar multas ao Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA nos valores de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo débito apontado, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo da Execução de Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débitos e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754